



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003363/2003-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.458 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MP nº 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatuta legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-005.066, **que negou provimento ao recurso voluntário** e possui a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. MP 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO.

A Medida Provisória no 66/2002, posteriormente convertida na Lei no 10.637/2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal."

A discussão dos presentes autos tem origem na declaração de compensação protocolada pelo Contribuinte em 07 de maio de 2003, pleiteando a compensação de débitos com crédito pertencente a outro contribuinte, no caso a Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ nº 42.147.496/0001-70. O crédito que a empresa cedente possui estão sendo controlados no processo administrativo nº 13746.000533/2001-17.

A empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio possui ação n.º 98.0016658- 0, na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foram reconhecidos créditos a seu favor. Esse mesmo contribuinte impetrou o mandado de segurança n.º 2001.5110001025-0, visando compensar seus créditos com débitos de terceiros.

O mandado de segurança impetrado originalmente na 5ª Vara Federal, em São João de Meriti-RJ, em recurso; de apelação, subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), onde recebeu o n.º 2001.0201035232-6. A decisão proferida pelo TRF2 deu provimento ao recurso, invalidando a limitação prevista na Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina proferiu o Despacho Decisório, no qual não homologou a compensação declarada neste processo.

Inconformado com a decisão que indeferiu seu pleito, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Notar que o contribuinte interpôs embargos de declaração, mas que tais embargos foram rejeitados, conforme despacho às e-fls. 497 a 501.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito aos efeitos da coisa julgada sobre a legislação que vedou a compensação com créditos de terceiros

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 595 a 601.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 632 a 659, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Contribuinte entendo que deva ser admitido, conforme despacho de fls. 595 a 601.

Do Mérito

Esse colegiado em 14 de agosto de 2018, votou um caso semelhante envolvendo a mesma contribuinte, com o mesmo mérito. Naquela ocasião o colegiado votou por não conhecer o Recurso da Contribuinte. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. A ementa foi assim redigida:

Acórdão: 9303-007.159

Número do Processo: 13963.000187/2003-66

Data de Publicação: 14/08/2018

Contribuinte: ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA **Relator(a):**
ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 06/05/2003

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.*

Cito ainda o acórdão nº 9303008.535 – 3ª Turma, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que versa sobre a mesma matéria:

Acórdão nº 9303008.535

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 10/10/2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Recurso especial da Fazenda não conhecido e do contribuinte negado.

Por fim, cito também, o acórdão nº 9303-009.218 de minha relatoria, que também, tratou do mesmo assunto e trata da mesma contribuinte, conforme ementa a seguir:

Acórdão: 9303-009.218

Número do Processo: 10930.002413/2003-32

Data de Publicação: 22/08/2019

Contribuinte: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS

Relator(a): ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Data do fato gerador: 07/05/2003 AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Naquela ocasião adotei como razões de decidir o voto do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, com algumas adaptações conforme a seguir:

O contribuinte almeja a reforma da decisão recorrida. Requer o reconhecimento de que as compensações foram homologadas quando das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nºs 10735.000001/9918 e 10735.000202/9970.

Noticiam os autos que a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, pessoa jurídica que cedeu à litigante os créditos ora controvertidos, impetrou dois mandados de segurança, nº 98.00166580 e nº 2001.51.10.001025-0, o primeiro com vistas ao reconhecimento do direito de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento do Imposto e o segundo para que fosse afastada a restrição imposta pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios. Obteve êxito em ambas ações. Ao amparo da decisão judicial, a recorrente apresentou a declaração de compensação de e-folhas 09

e segs, com a qual pretendia a extinção de débitos próprios com os créditos cedidos pela Nitriflex.

O pedido, à e-folha do processo, foi protocolado no dia 12 de maio do ano de 2003. O Despacho Decisório fevereiro de 2005.

O objeto da ação e a causa de pedir do mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0 fora a ilegalidade da Instrução Normativa SRF na 41/2000, que, em seu art. 10, vedava expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação. Ou seja, a interessada obteve tutela judicial reconhecendo a ilegalidade do ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal, pois, conforme entendimento que prevaleceu em âmbito judicial, na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a Secretaria impusesse tal restrição.

Contudo, na data do protocolo do pedido de compensação, momento em que, conforme entendimento sacramentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹, define a legislação aplicável aos pleitos dessa natureza e, por conseguinte, os critérios aos quais subsume-se a compensação, já havia amparo legal à vedação de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, ex vi disposição expressa pela Medida Provisória nº 66, que entrou em vigor na data de 29/08/2002. Ou seja, a (supostamente) ilegal IN 41/2000, afastada pela decisão judicial, já não era mais fundamento para a recusa do pleito.

Com base nisso, segundo me parece, a questão nuclear do *decisum* que deu amparo à pretensão do contribuinte perdeu objeto com a entrada em vigor da MP nº 66/2002, já que a inexistência de amparo legal foi suprida pela superveniência de lei que, tratando especificamente do assunto, vetou, ela própria, a possibilidade que, antes, a IN 41, ilegalmente, havia vetado.

¹ Min. Teori Albino Zavascki
EREsp 488.992/MG, DJ 07/06/2004,
(...)

85. Noutro dizer, a E. Corte Superior, legítima interprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

Com efeito, no entender desse relatora, o arcabouço normativo à luz do qual a decisão judicial foi tomada viu-se completamente modificado com a edição da Medida Provisória nº 66, em 29/08/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96². Em decorrência disso, a decisão tomada no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0 perdeu a eficácia. A relação jurídica subsequente foi substancialmente alterada. O efeito vinculante que a tutela judicial impunha à Administração Pública recaia sobre a relação jurídica deduzida em juízo e nela apreciada. Uma vez alterada, a nova relação jurídica de direito material deixa de ser alcançada pelos efeitos vinculantes da decisão original.”

Contudo, há outros eventos que precisam ser levados em consideração no caso em apreço.

Como é de conhecimento geral, foi NEGADO provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5006541-46.2017.4.03.0000. Reproduzo a seguir o teor da decisão judicial supracitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº5006541-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a)

AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 AGRAVADO: UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE IPI A TERCEIRO. SENTENÇA FAVORÁVEL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO. VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. LEVANTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLENA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

² Redação antes e depois da MP.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

- I. As preliminares suscitadas na resposta da União não procedem. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu na Subseção Judiciária de Campinas/SP – sede de empresa adquirente dos créditos –, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2º, da CF).*
- II. A litispendência também não se configura, porquanto Nitriplex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.*
- III. Entretanto, a probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência, não se faz presente.*
- IV. A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.*
- V. Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.*
- VI. Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriplex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.*
- VII. A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.*

VIII. O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.

IX. O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo – a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva –, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.

X. Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nitriflex S/A Indústria e Comércio em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para que se suspendesse a exigibilidade de débitos tributários compensados com créditos de IPI homologados nos processos administrativos nº 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18.

Sustenta que a Secretaria da Receita Federal não poderia ter levantado a homologação, a fim de impedir o uso dos créditos no abatimento de débitos de terceiros.

Argumenta que o fundamento usado - rescisão de acórdão do TRF2 que autorizava a cessão dos direitos a outras empresas - não procede, uma vez que a autorização foi obtida em mandado de segurança preventivo (2001.51.10.001025-0), que se tornou prejudicado pela homologação da Administração Tributária feita antes mesmo do juízo rescisório.

Alega que o receio da impetração - aplicação da IN SRF nº 41/2000 e a consequente impossibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiro - deixou de existir, tornando inoperante a posterior rescisão do acórdão proferido no mandado de segurança.

O eminente relator deu provimento ao recurso, para suspender a exigibilidade dos tributos e determinar a baixa dos processos administrativos ao órgão encarregado da conferência do encontro de contas.

Pedi vista dos autos para melhor exame da causa.

Acompanho o relator na rejeição das preliminares suscitadas na resposta da União. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu na Subseção Judiciária de Campinas/SP - sede de empresa adquirente dos créditos -, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2º, da CF).

A litispendência também não se configura, porquanto Nitriplex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.

Ouso divergir, entretanto, na análise da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança nº 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional nº 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriplex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.

O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo - a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva -, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.

Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial a continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.

Ante o exposto, com a vênia do relator, nego provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se que foi decidido que existência de crédito de IPI não gera dúvidas. E a rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança nº 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional nº 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha

concedido o mandado de segurança nº 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

Ademais, a legislação permanecer contrária à pretensão do sujeito, ou seja a vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro.

Nesse contexto, considerando que o Pedido de Compensação foi protocolado em **12/05/2003** (fl. 2), quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro, o pedido merece ser indeferido. Ademais, conforme já asseverado neste voto, o provimento judicial não determinou a compensação com débitos de terceiros.

Assim, entendo que haveria ferimento à coisa julgada caso a Autoridade Tributária tivesse refutado a compensação com base nos Atos Normativos expressamente arredados pelo provimento judicial (IN SRF nº 41/2000), mas dentro da nova realidade jurídica, inaugurada pela MP nº 66, de 2002, não houve. A coisa julgada se forma pela decisão de acordo com a Lei. Sucede que lei nova modificou a sistemática das compensações, vedando a compensação de débitos de terceiros (regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, esta sim amparada em dispositivo legal).

A decisão judicial não poderia deixar de ser cumprida até o advento e aplicação da lei nova. Daí em diante, se a lei anterior não mais se aplica, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, jamais esquecendo que, a teor do art. 469 do (antigo) CPC, é o dispositivo da sentença, e não sua motivação, que faz a coisa julgada.

Posto isto, uma vez que não há qualquer vestígio que autorize a Contribuinte a compensar débitos com terceiros, ademais, se fosse uma determinação judicial expressa, a Fazenda Nacional teria que cumprir nos termos do que foi determinado pelo poder judiciário, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Do Dispositivo

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran